Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1077/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/996/2016
PROTOCOLO	: 1654165
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1489/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 465/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS
CONTRATADA	: S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
VALOR	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1489/2015** (fls. 26-27), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, conforme especificação no empenho, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 465/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 147/2014* amparam este substitutivo e foram reputados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-9691/2015* proferida nos autos do Processo TC-3491/2015.

A equipe técnica e o d. Ministério Público de Contas apreciaram os documentos acostados aos autos e emitem o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização desta nota de empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–61530/2017* - (fls. 41-44) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-1057/2018* - (fls. 45-46).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do regramento supra.

O *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1489/2015* – (fls. 26-27), tem amparo no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 4.320/64, e tem como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Ata de Registro de Preços n.º 147/2014 (fls. 26-27).

Após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 43), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1489/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S. A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (fls. 46), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1489/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1489/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte **S. A. Picoli Transportes**, CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19, como favorecida, por

guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator